



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD N:	6180/2019
REQUERENTE:	COORDENADORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS
REQUERIDO:	SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Sistemas Corporativos (doc. 61283/2019) para realização de curso “In Company” com foco em desenvolvimento seguro com carga horária de 16 (dezesseis) horas, conforme proposta comercial acostada pela empresa Cipher S/A no (doc. 60730/2019).

A Seção de Capacitação, por sua vez, solicita a contratação da aludida empresa para ministrar ação de treinamento referente ao curso “Desenvolvimento Seguro de Softwares”, a ser realizado nas dependências deste Regional, no período de 10 a 11/10/2019, previsto para 15 (quinze) participantes, objetivando a capacitação de servidores nas áreas de desenvolvimento e implantação de sistemas, para tanto apresenta o Projeto Básico de contratação (doc. 72403/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, ao apreciar o enquadramento da despesa decorrente da contratação pretendida, avaliou as considerações da SECAP referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da empresa e do profissional que irá ministrar o curso (doc. 72403/2019), e enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, ressaltando que o valor a ser dispendido com a pretensa contratação encontra-se dentro da realidade mercadológica e que a empresa responsável pelo certame está em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93. (doc. 93413/2019)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 96185/2019).

Em derradeiro, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, opina “*favoravelmente à pretensa contratação com a empresa Cipher S.A*”, ao final, salienta ser necessário “*além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial*”. Em seguida, o Secretário de Administração e Orçamento em exercício reconhece a inexigibilidade da licitação nos termos do art. 25 inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 96917/2019).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa CIPHER S.A para ministrar o treinamento “Desenvolvimento Seguro de Softwares” na modalidade *in company*, a ser realizado nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para 15 (quinze) participantes, nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, com a finalidade de capacitação e reciclagem para os servidores nas áreas de desenvolvimento e implantação de sistemas (doc. 72462/2019).

Verifica-se, ainda, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 93413/2019).

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:
(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**) não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre esse tópico, a Seção de Capacitação expressou que (doc. 72403/2019 – fl. 7):

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicados para a sua execução possuam notória especialização.

Nessa linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 –

Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se a análise pormenorizada de cada um dos requisitos:

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila excerto da justificativa apresentada no Projeto Básico (doc. 72403/2019):

Com a finalidade de se alcançar a melhoria contínua no desempenho de TI, foi idealizado o treinamento ora proposto, direcionado aos servidores da área de Tecnologia de Informação deste TRE-GO, especificamente da Seção de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas, com abordagem do tema “desenvolvimento seguro de softwares”.

(...)

Nesse contexto, convém explicitar as particularidades do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores atuantes na Seção de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas, área que repercute diretamente na excelência do serviço público e no atendimento de suas características específicas. Observa-se, entre os resultados pretendidos, a capacitação dos discentes para aprimoramento dos processos de desenvolvimento de software à adoção de boas práticas relacionadas ao desenvolvimento e manutenção de sistemas da informação, com destaque à implementação de requisitos de segurança da informação, preconizados pelas normas ISO NBR/IEC 27001:2013 e 27002:2013 e Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

(...)

Destarte, a utilização da tecnologia e o melhor tratamento da informação são fatores de engajamento do eleitor ao processo democrático, já que constituem tanto instrumentos de votação, quanto mecanismos de formação da consciência política. Importa ressaltar, ainda, a indispensabilidade da TI para a segurança e transparência do processo eleitoral, haja vista a influência exercida, desde os procedimentos de apuração e totalização dos resultados, até a desburocratização dos serviços de suporte aos pleitos eleitorais.

(...)

Ante o exposto, para atender aos demais requisitos da Lei de Licitações, é, ainda, essencial a contratação de profissional ou empresa de notória especialização. Importa esclarecer que a obtenção de melhores resultados no âmbito da Administração Pública é um objetivo, contemplado no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Neste caso, a opção pelo treinamento direto e o aperfeiçoamento de pessoal na modalidade in company, tanto mostra-se a mais viável para atender às finalidades da contratação, como é a que mais se adequa aos princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. A Seção de Capacitação, por meio de seu Projeto Básico, enalteceu as qualificações do eminente palestrante e da empresa prestadora dos serviços (doc. 80950/2019, item 4.2):

A respeito destas exigências, insta esclarecer que o responsável técnico pelo curso, Fernando Pompeo Amatte, demonstra notória especialidade como profissional, possuidor das seguintes certificações:

- CISSP – Certified Information Systems Security Prof
- essional (ISC2);
- GCIH – GIAC Certified Incident Handler (SANS)
- MCSO – Modulo Certified Security Officer (modulo)
- PCE - ASV

Destaca-se, o discente pela sua formação acadêmica, onde foi graduado em Tecnologia em Redes e pós-graduado em Segurança da Informação pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Avançada - IBTA, com MBA em Segurança da Informação pela Metrocamp 2013 e diplomado em técnico em processamento de dados pela Fundação Bradesco.

Profissional que tem sua carreira toda focada em segurança cibernética e da informação. Já trabalhou em empresas de diferentes segmentos como empresas de telecomunicação, provedores de acesso à internet e segmento bancário. Ajudou a criar a metodologia de testes do anti-virus brasileiro junto ao Exército.

Pesquisador, possui diversos papers relacionados a recuperação de dados e análise forense, com apresentação em eventos como o IC-CYBER da Polícia Federal. Atuou por vários anos como perito para assuntos de informática da Justiça do Trabalho da 15ª Região (TRT15).

(...)

Assim, conclui-se que o profissional a ser contratado, junto a referida empresa, será o mais adequado aos interesses deste Regional, tanto pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA - GERAL

metodologia a ser implantada, quanto pelo atendimento ao interesse público.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que as notórias especializações do ministrante Professor Eduardo Pompeo Amatte e da Cipher S/A estão direta e especificamente ajustadas à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, extrai-se do projeto básico do evento (doc. 72403/2019, item 4.2), que:

Acerca da notória especialidade da empresa Cipher S.A, fundada em 2000, é uma companhia global de cibersegurança, provedora de produtos e serviços em segurança da informação suportados pelo CIPHER Intelligence, um laboratório de inteligência contra ameaças de classe mundial.

(...)

Assim, a empresa constitui-se num corpo técnico qualificado para o atendimento às necessidades de cada organização com as quais trabalha, auxiliando-as a obter resultados de excelência, considerando suas peculiaridades.

Efetuiu diversos eventos relativos às ações de capacitação no tema de Tecnologia da Informação, sendo provedora de produtos e serviços em segurança da informação.

Portanto, a notória especialização da empresa é conferida por sua área de especialização, apoiada em tecnologias de ponta. Com unidades em múltiplos países, com laboratório realizando trabalhos de investigação contínua, utilizando dezenas de sistemas e algoritmos proprietários, para analisar em larga escala todos os tipos de ameaças e ataques de segurança avançados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a SECAP informou que o valor apresentado pela empresa foi comparado aos valores praticados pela mesma empresa em contratações com outros Órgãos da Administração, de modo a comprovar a razoabilidade deste valor. Restou demonstrado que os valores cobrados pela empresa em outras contratações são semelhantes ao valor proposto no presente caso.

Nesse sentido, a Seção de capacitação expressou (doc. 72403/2019, item 5.1):

Destarte, verificou-se que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado. Importa notar, ainda, que cursos pesquisados no mercado, com conteúdos aproximados ao que será realizado neste Regional custam, em média, R\$ 8.741,79 (oito mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) por participante.

(...)

Ante o exposto, entende-se, s.m.j., que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, singularidade do objeto, notória especialização e preço adequado à realidade mercadológica.

Ademais, a Seção de Licitações e Compras informou que, não obstante tenham sido apresentadas notas fiscais de cursos realizados em 2018, portanto, há mais de 180 (cento e oitenta) dias conforme preconizado pela IN SEGES/MPDG nº 5/2014, ainda assim constata-se que o valor proposto para a realização do treinamento encontra-se dentro da realidade mercadológica. (doc. 93413/2019)

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

Portanto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, e tendo em vista o disposto no art. 46, inc. XI, da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à ratificação do enquadramento da despesa e autorização, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação da empresa CIPHER S.A para ministrar, por meio do instrutor Fernando Pompeo Amatte, o treinamento “Desenvolvimento Seguro de Software”, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, a ser realizado na modalidade *in company*, nas dependências deste Tribunal, para 15 (quinze) participantes, nos dias 10 e 11/10/2019, **no valor total de R\$ 21.832,00 (vinte e um mil oitocentos e trinta e dois reais).**

Cumprе ressaltar que foram juntadas as certidões negativas referentes a empresa em questão, visando demonstrar a regularidade perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (docs. 82472, 93403 e 93406/2019).

É o parecer.

Goiânia, 17 de setembro de 2019.

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Analista Judiciário

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitação e Contratos

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadora de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, e nos termos do art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, c/c art. 1º, inc. IV, Portaria nº 176/2019, **ratifico o enquadramento da despesa, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e autorizo** a contratação da empresa **CIPHER S.A., CNPJ nº 03.970.788/0001-57**, para ministrar o treinamento **“Desenvolvimento Seguro de Software”**, com carga horária de 16 (dezesseis) horas, a ser realizado na modalidade *in company*, nas dependências deste Tribunal, para 15 (quinze) participantes, no valor total de **R\$ 21.832,00 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais)**.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei de Licitações e, após, à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para **emissão** de nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada**.

Goiânia, 17 de setembro de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretora-Geral